



## PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM DE PIRANHAS

e-mail: pmjardimdepiranhas@servpro.com.br  
Av. Gov. Dix-Sept Rosado, 144 – Centro  
Tel. : (84) 423-2220 - FAX: (84) 423-2240  
CNPJ: 08.096.604/0001-95  
CEP 59.324-000

### LEI 577/2005, de 28 de fevereiro de 2005

**Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público nos termos do inciso IX do art 37 da Constituição Federal e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE JARDIM DE PIRANHAS-RN**, no uso de suas atribuições legais, com fundamento basilar na Lei Orgânica Municipal, de 03.04.1990,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º-** Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público o Município de Jardim de Piranhas por seu Prefeito Municipal poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

**Parágrafo Único** – As contratações a que se refere o “caput” do presente artigo poderão ser feitas através de pessoas jurídicas ou diretamente com pessoas físicas.

**Art. 2º** - Para os termos da presente Lei, considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

**I** – atendimento à população e a necessidade dos serviços públicos em estados de emergência e calamidade pública;

**II** – combate à prevenção e surtos endêmicos e epidêmicos;

**III** – admissão de pessoal para o exercício temporário de atividades administrativas ou serviços gerais em substituição temporária de servidor público em gozo de férias ou regularmente licenciado, bem como para suprir deficiências em serviços essenciais como saúde, educação, vigilância, transportes e abastecimentos;

**IV** – admissão de professor substituto e professor visitante;

**V** – atender a termos de convênios, acordos, parcerias ou outras formas de ajustes com outras instituições e/ou entidades públicas ou privadas e outras esferas de governo;

**VI** – viabilizar a execução de programas especiais de trabalho ou assistência à população criados por Lei Municipal ou dirigidos à continuidade de serviços essenciais à manutenção da estrutura administrativa e prestação de serviços de interesse público;

**VII** – atividades especiais para atender encargos temporários de obras e serviços de engenharia;

**VIII** – atividades de vigilância e inspeção relacionadas à defesa agropecuária, para atendimento a exigências de ordem legal inerentes ao comércio de produtos de origem animal, vegetal ou industrial.

**Art. 3º** - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será regulamentado por Decreto do Poder Executivo Municipal.

**Art. 4º** - As contratações com base na presente Lei serão feitas por tempo determinado, observado os seguintes prazos máximos:

**I** – Para os casos previstos nos incisos I e II do art. 2º, seis (6) meses, prorrogáveis por igual período;

**II** – Para os casos previstos nos incisos III, IV, V, VI, e VII do art. 2º, doze (12) meses, prorrogáveis por igual período;

**Art. 5º** - É proibida a contratação, nos termos desta Lei de servidores da Administração direta ou indireta da União dos Estados do Distrito Federal e de outros Municípios;

**Parágrafo Único** – Excetua-se dos disposto no caput deste artigo a contratação de professores e profissionais da área de saúde desde que exista compatibilidade de horário e atenda à regra constitucional para os casos de acumulação de cargos.

**Art. 6º** - A remuneração do pessoal que for contratado nos termos desta Lei obedecerá os valores estipulados nas convenções coletivas da categoria do profissional a ser contratado no que couber, e, nos casos de convênios, parcerias ou ajustes na forma que for estipulada no termo correspondente.

**Parágrafo Único** – Em caso de serviços especializados de notória especialização, será estipulada a remuneração de acordo com as regras do mercado de serviços.

**Art. 7º** - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância que deverá ser concluída no prazo de trinta (30) dias, assegurada ampla defesa.

**Art. 8º** - O contrato firmado de acordo com esta Lei será regido pela legislação vigente, civil ou trabalhista a depender da função a ser exercida e extinguir-se-á.

**I** – por iniciativa do contratado;

**II** – por iniciativa do contratante, reconhecendo as partes desde já os direitos da administração de rever seus atos a qualquer momento;

**III** – pela extinção ou conclusão do objeto do contrato ou convênio, parceria ou ajuste.

**Parágrafo Único** – A extinção do contrato, nos casos dos incisos I e II, será comunicada pela parte denunciante com prazo de antecedência mínimo de trinta (30) dias.

**Art. 9º** - O contrato celebrado nos termos da presente Lei contribuirá para o regime geral de previdência social e o tempo de serviço será contado para todos os efeitos.

**Art. 10** – As despesas decorrentes desta Lei correrá à conta do Orçamento Geral do Município e dos recursos coveniados ou decorrentes de ajustes, acordos ou parcerias.

**Art. 11** – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Jardim de Piranhas/RN, 28 de fevereiro de 2005.

  
**ANTÔNIO SOARES DE ARAÚJO**  
Prefeito Municipal



## PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM DE PIRANHAS

e-mail: pmjardimdepiranhas@servpro.com.br

Av. Gov. Dix-Sept Rosado, 144 – Centro

Tel. : (84) 423-2220 - FAX: (84) 423-2240

CNPJ: 08.096.604/0001-95

CEP 59.324-000

### ATO DE PROMULGAÇÃO

**O PREFEITO MUNICIPAL DE JARDIM DE PIRANHAS – RN,** no uso de suas atribuições legais, com fundamento basilar na Lei Orgânica Municipal, de 03.04.1990, por este instrumento, promulga a Lei nº 577/2005, a fim de que surtam seus jurídicos e necessários efeitos.

**Gabinete do Prefeito,** Jardim de Piranhas – RN, 28 de fevereiro de 2005.

  
**ANTÔNIO SOARES DE ARAÚJO**  
Prefeito Municipal